

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 015/2026-GG Belém, 20 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 271/23, de 24 de fevereiro de 2026, que "Reconhece a atividade estética de bronzeamento – Personal Bronze, como atividade profissional para estimular o setor econômico, no âmbito do Estado do Pará".

O veto fundamenta-se na existência de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

A proposta, ao reconhecer a atividade como profissão, intervém em matéria reservada à legislação federal, ocasionando sobreposição normativa em face da Lei Federal nº 13.643, de 3 de abril de 2018, que Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 5.271, DE 17 DE MARÇO DE 2026*

Institui o Programa Estadual de Desenvolvimento da Pesca Amadora e Esportiva e regulamenta a Lei Estadual nº 6.167, de 7 de dezembro de 1998, que disciplina a atividade de pesca esportiva no Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto na Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e na Lei Estadual nº 6.167, de 7 de dezembro de 1998, e

Considerando a necessidade de o Estado do Pará dispor de um Programa Estadual de Desenvolvimento da Pesca Amadora e Esportiva e de um organismo interinstitucional, consultivo e deliberativo, com funcionamento permanente, para a adoção de um conjunto de medidas em prol da promoção do desenvolvimento sustentável da pesca amadora e esportiva; e

Considerando o Plano Nacional para o Desenvolvimento Sustentável da Pesca Amadora e Esportiva (PNPA) 2024 - 2034, do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA),

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto institui o Programa Estadual de Desenvolvimento da Pesca Amadora e Esportiva e regulamenta a Lei Estadual nº 6.167, de 7 de dezembro de 1998, que disciplina a atividade de pesca esportiva no Estado do Pará.

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo tem, como objetivo, disciplinar as atividades de pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas à pesca amadora e esportiva em lagos, rios, igarapés, baías e estuários localizados nos limites geográficos do Estado do Pará.

§ 2º Em Unidades de Conservação Estaduais e áreas de acordo de pesca, a realização das atividades de pesca amadora e esportiva obedecerá às disposições previstas neste Decreto, sem prejuízos das normas específicas.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por:

I - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

II - pesca amadora: pesca realizada com finalidade de lazer, turismo e desporto, sem finalidade comercial;

III - pesca esportiva: tipo de pesca amadora, praticada por pessoa física ou jurídica na modalidade "pesque e solte", na qual o pescado é devolvido vivo ao seu habitat;

IV - pesca recreativa: pesca amadora praticada por pessoa física ou jurídica com finalidade de lazer, que não depende do pescador do produto da pesca para sua subsistência ou obtenção de renda;

V - pesca profissional: pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

VI - pesca comercial: atividade de captura de peixes e outros organismos aquáticos realizada com o objetivo de vender o produto no mercado, gerando lucro, geralmente em grande escala e utilizando embarcações e equipamentos específicos;

VII - pesque e solte: modalidade de pesca amadora praticada por pessoa física ou jurídica, na qual o pescado é devolvido vivo ao seu habitat natural logo após a captura;

VIII - cota zero: proibição de transporte e comercialização de qualquer quantidade de pescado oriundo da prática da pesca;

IX - pescador amador: pessoa física, brasileira ou estrangeira, que pratica a pesca com finalidade de lazer ou desporto, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, sem fins comerciais, licenciado ou dispensado da licença pela autoridade competente;

X - pescador amador esportivo: pessoa física, brasileira ou estrangeira, licenciada ou dispensada da licença pela autoridade competente, que pratica a pesca esportiva, praticante do "pesque e solte";

XI - pescador amador recreativo: pessoa física brasileira, licenciada ou dispensada da licença pela autoridade competente, que pratica a pesca recreativa;

XII - recursos pesqueiros: os animais e vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

XIII - lagoa marginal: os alagados, alagadiços, lagos, lagoas, banhados, canais ou poços naturais situados em áreas alagáveis da planície de inundação, que apresentam comunicação permanente ou intermitente com o rio principal ou canais secundários, podendo, em alguns casos, ser alimentados exclusivamente pelo lençol freático;

XIV - isca natural: todo atrativo, vegetal ou animal, vivo ou morto, inteiro ou em partes, ao natural ou processado, que serve como alimento aos peixes;

XV - isca artificial: todo artefato não alimentar usado como atrativo na pesca;

XVI - condutores de turismo de pesca amadora: pessoa física ou jurídica capacitada por instituições públicas ou privadas; e

XVII - infraestrutura em turismo de pesca: instalações, equipamentos e serviços projetados para atender às necessidades dos pescadores esportivos.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da pesca amadora e esportiva:

I - garantir o uso sustentável dos recursos pesqueiros na prática da atividade de pesca amadora e esportiva;

II - propor a aprovação de normas de proteção dos recursos aquáticos;

III - elaborar o planejamento ambiental para a criação e manutenção das reservas de pesca amadora esportiva e sítios pesqueiros;

IV - incentivar a criação das reservas de pesca amadora esportiva e sítios pesqueiros;

V - formar banco de dados para o planejamento e controle da atividade de pesca amadora e esportiva;

VI - incentivar o fluxo turístico nas reservas de pesca amadora e esportiva e nos sítios pesqueiros;

VII - definir áreas para a prática da pesca amadora e esportiva e indicar a criação de áreas aquáticas delimitadas para a gestão sustentável da pesca amadora e esportiva e do turismo de pesca;

VIII - promover a geração de renda e emprego para as comunidades pesqueiras;

IX - integrar a pesca amadora e esportiva aos acordos de pesca como estratégia de conservação dos estoques pesqueiros; e

X - apoiar eventos de competição entre pescadores amadores e esportivos, especialmente na modalidade "pesque e solte".

CAPÍTULO IV DO COMITÊ DE GESTÃO DA PESCA AMADORA E ESPORTIVA

Art. 4º O Comitê de Gestão da Pesca Amadora e Esportiva tem caráter propositivo e mobilizador, com a finalidade de auxiliar e apoiar o desenvolvimento da pesca amadora e esportiva, bem como dos projetos e atividades dele derivados.

Art. 5º O Comitê de Gestão da Pesca Amadora e Esportiva será composto por 2 (dois) representantes, 1 (um) titular e 1 (um) suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS);

II - Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL);

III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP);

IV - Secretaria de Estado de Turismo (SETUR);

V - Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará (FAMEP);

VI - Associações de Pescadores Esportivos; e

VII - segmento da iniciativa privada de promoção da pesca esportiva.

§ 1º O Comitê de Gestão da Pesca Amadora e Esportiva será coordenado pelo representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS).

§ 2º O Comitê de Gestão da Pesca Amadora e Esportiva realizará, no mínimo, 2 (duas) ações anuais conjuntas para o desenvolvimento da pesca amadora e esportiva no Estado do Pará.

§ 3º O Comitê de Gestão da Pesca Amadora e Esportiva será vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), que disporá de sua estrutura de pessoal e operacional para as atividades do Comitê de Gestão da Pesca Amadora e Esportiva.

§ 4º O Comitê de Gestão da Pesca Amadora e Esportiva terá caráter permanente e seus membros poderão ser substituídos a qualquer tempo, a critério dos respectivos titulares.

CAPÍTULO V DO PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA AMADORA E ESPORTIVA

Art. 6º São objetivos do Programa Estadual de Desenvolvimento da Pesca Amadora e Esportiva:

I - estruturar políticas públicas estratégicas para o desenvolvimento da pesca amadora e esportiva;

II - incentivar a participação do Poder Público, empresas de turismo e das